



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056052-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é impetrante MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA e Paciente ERIC MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº: 2056052-11.2025.8.26.0000
Comarca: OURINHOS
Impetrante: MARCOS DOS SANTOS
OLIVEIRA
Paciente: ERIC MARQUES
Voto nº: 44949

EMENTA: Direito Penal.
Habeas Corpus. Furto. Ordem
denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado por Marcos dos Santos Oliveira em favor de Eric Marques, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ourinhos/SP, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. O paciente foi preso por furto de celular, estando em situação de fragilidade emocional e dependência alcoólica. A defesa alega falta de fundamentação na decisão e violação de domicílio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da prisão preventiva e (ii) avaliar a alegação de violação de domicílio durante a prisão.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de invasão de domicílio foi afastada, pois o paciente saiu do apartamento por vontade própria após insistência dos policiais, configurando flagrante delito conforme o art. 5º, XI, da CF e art. 301, II e III, do CPP.

4. A prisão preventiva foi mantida devido à presença de indícios de autoria e materialidade, além de antecedentes criminais do paciente, justificando a medida para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:*

1. A prisão preventiva é justificada pela garantia da

ordem pública e pela reiteração criminosa.

2. A alegação de violação de domicílio não foi comprovada.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 301, II e III, 312, 313, I, 310, II, 319, 282.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 11486, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., j. 02.05.2000.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Marcos dos Santos Oliveira, em favor do paciente ERIC MARQUES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP.

Alega o impetrante, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer advém da ocorrência de decisão proferida pelo referido juízo, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, à míngua dos requisitos consubstanciados no artigo 312 do CPP.

Informa que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de furto de aparelho celular. Ocorre que o

paciente se encontra em uma situação de extrema fragilidade emocional e psicológica, pois é dependente de bebida alcoólica, quadro que se agravou após a trágica perda de seu filho de apenas 5 anos de idade. Acrescenta que no momento da abordagem policial, o paciente apresentava sinais de embriaguez, sendo que o histórico pessoal do paciente não foi considerado pelo Juízo *a quo*, que Marcos dos Santos Oliveira, em favor do paciente ERIC MARQUES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP.

Alega o impetrante, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer advém da ocorrência de decisão proferida pelo referido juízo, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, à míngua dos requisitos consubstanciados no artigo 312 do CPP.

Informa que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de furto de aparelho celular. Ocorre que o paciente encontra-se em uma situação de extrema fragilidade emocional e psicológica, pois é dependente de bebida alcoólica, quadro que se agravou após a trágica perda de seu filho de apenas 5 anos de idade. Acrescenta que no momento da abordagem policial, o paciente apresentava sinais de embriaguez, sendo que o histórico pessoal do paciente não foi considerado pelo Juízo *a quo*, que deixou de analisar a adequação e suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

Argumenta, ainda, que a decisão proferida

pelo Juízo a quo carece de fundamentação idônea, limitando-se a invocar argumentos genéricos como a necessidade de garantia da ordem pública e a suposta evasão do local do crime.

No tocante à suposta fuga do paciente para o apartamento de seus pais, o impetrante sustenta a entrada dos policiais militares no apartamento, sem autorização judicial ou consentimento, configurou flagrante violação ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, inclusive em razão do uso de spray de pimenta em local fechado, revelando, assim, conduta desproporcional e atentatória à dignidade da pessoa humana.

Indica que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, não podendo o cárcere se basear na gravidade em abstrata do delito, de modo que a custódia não é imprescindível para a aplicação da lei penal ou para a instrução, levando-se em conta, ainda, a situação de vulnerabilidade do paciente e de seus pais, que são idosos.

Requer, liminarmente e ao final, a concessão da ordem para que seja concedido o benefício da liberdade provisória ao paciente, fixando-se, se for o caso, medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 126/131). A autoridade coatora apresentou as informações de praxe (fls. 133/134) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 140/147).

É o relatório.

A alegação de ilegalidade da prisão em flagrante em razão de invasão de domicílio deve ser arredada.

Como bem ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça:

“A uma porque as informações constantes da ocorrência dão conta de que não houve ingresso dos policiais no local e sim que o paciente saiu do apartamento após a insistência e meios de coerção empregados pelos policiais militares responsáveis pela ocorrência, a duas porque o art. 5º, XI, da Constituição Federal¹ ressalva a possibilidade de ingresso no domicílio alheio em caso de flagrante delito. E, o suposto ingresso na residência dos pais do paciente, com bem se observa do Boletim de Ocorrência de fls. 12/14 do feito de origem (Processo n. 1500662-53.2025.8.26.0408), se deu após policiais militares serem acionados pela vítima, a qual informou que tinha acabado de ser furtada por indivíduo que conhecia “da rua” e que o furtador tinha se dirigido para o apartamento de seus pais, indicando

o endereço. Chegando no local, os policiais teriam batido na porta, porém o paciente teria se recusado abrir. Após, os mesmos utilizaram gás de pimenta na tentativa de fazer com que abrisse a porta, sendo que, após algum tempo, Eric teria saído por vontade própria. Tal situação narrada configura situação de flagrante, nos termos dos incisos do artigo 301, incisos II e III do Código de Processo Penal. Assim, a impetração não logrou comprovar qualquer dado concreto que pudesse, de fato, demonstrar violação à máxima constitucional da inviolabilidade de domicílio ou qualquer outra inobservância das formalidades constitucionais e legais. Não havendo ilegalidade a ser reconhecida na ação da Polícia Militar, a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria restam incólumes.

No mais, o **pedido de liberdade provisória** não prospera.

Segundo a denúncia: “na data dos fatos Felipe estava deitado na Praça Melo Peixoto, oportunidade em que o

denunciado o abordou e pediu para ver as horas no aparelho celular. Ato contínuo, ERIC subtraiu o celular das mãos de Felipe e se evadiu do local. Em seguida, Felipe sabendo onde fica localizada a residência de ERIC, se dirigiu até o local. Ao avistar a vítima, o denunciado devolveu os dois "chips" que estavam no aparelho, bem como o documento de identidade de Felipe, que estava guardado na capa protetorado celular. Ademais, a polícia militar foi acionada por populares para atender a ocorrência. Nesse contexto, após algum tempo de relutância perante a presença da equipe policial, ERIC saiu de seu apartamento e confessou a prática do furto aos policiais. Posteriormente, o denunciado alegou que devolveria o objeto de furto, no entanto, entregou um aparelho celular que não foi reconhecido pela vítima. Com o denunciado foram apreendidos dois aparelhos celulares, um da marca Samsung, modelo J8, de cor roxa, e outro da marca Motorola, modelo G7 Plus, de cor preta, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 17" (fls. 159/160 dos autos de origem).

Há indícios de autoria e materialidade a autorizar a autorizar a manutenção da custódia cautelar (depoimentos de fls. 04/05 e 06 dos autos de origem, Auto de prisão em flagrante fl. 01 dos autos de origem, B.O, fl. 12/14 dos autos de origem, auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 dos autos de origem).

E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da

ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

A decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se **devidamente fundamentada**, pois, o Juízo expôs os motivos pelos quais entendia que a custódia preventiva se fazia necessária, não havendo qualquer razão para determinar sua cassação ou alegar **desproporcionalidade**, salientando que:

“(…) A materialidade do crime é certa. Quanto à autoria, há indícios suficientes a serem considerados nesta fase processual. De acordo com a narrativa dos policiais militares responsáveis pela ocorrência, foram acionados pela vítima, que narrou ter sido abordada pelo autuado na praça, perguntando as horas, e ao tirar o celular o bolso o autuado lhe tomou o aparelho e fugiu na direção de sua residência. Narraram que foram à residência do autuado e que ele se negou a abrir a porta, tendo sido necessário o uso de gás de pimenta e de força moderada para abordá-lo. Em busca pessoal, localizaram um celular SamsungJ8 em seu bolso e, posteriormente, dentro de um armário no segundo andar, o autuado indicou um celular Motorola G7. A decretação da

prisão preventiva, no caso concreto, tem por fundamento a garantia da ordem pública, tendo em vista que a conduta do réu de furtar e se evadir, e na sequência de se recusar a ser abordado, permite a conclusão de que medidas cautelares não são suficientes. Considera-se também que o autuado tem histórico de antecedentes e é reincidente específico (Processo n.º 4055-46/2014, na certidão de fls. 39/40). A situação concreta, aliada ao histórico de condenação do autuado, justifica a conversão da sua prisão em flagrante em prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Presentes os requisitos legais, não há que falar em constrangimento ilegal. Nesse sentido: “A prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela, face ao princípio constitucional da inocência presumida, deve fundar-se em razões objetivas, indicativas de atos concretos susceptíveis de prejuízo à ordem pública, à instrução criminal e aplicação da lei penal (CPP, art. 315; CF, art. 93, IX). Encontrando-se o decreto prisional adequadamente fundamentado, com

demonstração objetiva da necessidade da custódia como garantia da ordem pública, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal. Habeas corpus denegado” (STJ HC 11486 (199901147034) GO 6ª T. Rel. Min. Vicente Leal DJU 02.05.2000p. 00186). Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, nos termos da previsão do artigo 310, inciso II, do mesmo diploma legal, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado ERIC MARQUES em PRISÃO PREVENTIVA”. (fls. 61/63 dos autos de origem).

A medida excepcional é necessária para a garantia da ordem pública a fim de evitar reiteração criminosa. Aliás, a concessão de liberdade provisória ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

Ora, como bem pontuado pelo MM. Juízo de piso, **o paciente é reincidente específico, além de ostentar maus antecedentes**, conforme demonstra sua Folha de Antecedentes (fls. 37/45 dos autos de origem), de modo que esse comportamento realmente evidencia o seu descaso com a Justiça, vez que processado e condenado

anteriormente tornou a delinquir, de modo que ele não faz jus ao benefício novamente.

De se salientar que, mesmo tendo experimentado os rigores do cárcere, o paciente não se emendou, circunstância que torna a medida excepcional necessária para a garantia da ordem pública a fim de evitar reiteração criminosa.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

Se não bastasse isso o paciente persiste na prática de delitos e evidentemente quebrou a confiança que lhe foi depositada pela Justiça Criminal, de modo que só isso autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese para afastá-lo da seara criminosa, ante o desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal.

Veja-se, ademais, que o paciente, ao certo, caminha para reiteração criminosa, conceito mais amplo e que não macula a presunção constitucional de não culpabilidade, apenas homenageia a aferição prática do comportamento do agente.

É sabido que a Lei nº 12.403/11 reafirmou

o mandamento constitucional segundo o qual a prisão preventiva é medida excepcional, a *ultima ratio*, mas isso não quer dizer que a sociedade restará desguarnecida perante a pluralidade de práticas criminosas antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, cabendo ao juízo impor a custódia cautelar em caso de descumprimento injustificado das medidas cautelares (diversas da prisão) previamente estabelecidas.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci: “Por isso, mesmo diante de crimes cuja pena máxima abstratamente prevista não supere quatro anos, estará o juiz [...] autorizado a impor a prisão preventiva, sempre que houver descumprimento injustificado das medidas anteriormente impostas (art. 282, §4º, CPP). [...] Noutros termos, o que se observa em casos tais é o esmaecimento do caráter excepcional de que se reveste a prisão preventiva, ainda que se conserve em alta potência sua subsidiariedade. Enfim, o exercício da jurisdição investe o juiz do poder-dever de acautelar a ordem pública e a observação do ordenamento jurídico nos processos para os quais seja competente. Nesse sentido: a 'reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. Somos da opinião de ser imprescindível barrar a reiteração de delitos, verificando-se pela análise da folha de antecedentes, possuir o indiciado ou acusado vários outros processos em andamento, todos por infrações penais graves. Não se trata de colocar em risco o princípio da presunção de inocência, mas de conferir segurança à sociedade. O prisma da prisão cautelar é diverso do universo da fixação da pena. Neste último caso,

não deve o julgador levar em conta processos em andamento, por exemplo, para agravar a pena do réu; porém, para analisar a necessidade da prisão provisória, por certo, tais fatores auxiliam a formação do convencimento do magistrado.”(Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 840)”.

Assim, diante desse quadro, constatada a reiteração de conduta delitiva pelo paciente, a demonstrar personalidade voltada para a prática criminosa, somado ao fato de que fora beneficiado recentemente com a liberdade provisória e tornou a delinquir, não se constata nenhum constrangimento ilegal.

E a questão levantada pela defesa acerca da possibilidade de concessão de regime mais brando para o início de cumprimento da pena em caso de condenação, é matéria que foge desta seara de cognição sumária do “writ”, sendo indevida a incursão no debate nestes estreitos limites de cognição sumária do *writ*.

Cumprе ressaltar que, na espécie, nenhuma das **medidas cautelares diversas da prisão** mostram-se eficazes ao *mister* do caso em tela (artigo 319 do CPP), sobretudo, pelo fato de que sequer o cumprimento de penas anteriores foi capaz de reeducar o paciente.

Nota-se, ainda, como arguido pelo Juízo *a quo*, que o paciente sequer comprovou de maneira satisfatória ocupação

lícita, o que evidencia o perigo à ordem pública, sobretudo quando considerada a natureza do crime pelo qual se viu detido.

Portanto, a prisão preventiva é a única forma capaz de impedir a prática de novos delitos, recompor a credibilidade da Justiça e do Estado, garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, sendo, portanto, necessária e adequada ao caso, conforme dispõe o artigo 282, do CPP.

Por fim, diante deste quadro, a prisão do paciente emerge como medida razoável e proporcional, não havendo que se cogitar do reconhecimento do alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator